# O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas

*The phenomenon of cyberstalking: the use of digital media to engage in stalking and its psychosocial consequences for victims*

**Luiza Silva dos Santos**[1]
**Leonardo Silva de Oliveira Bandeira**[2]

COMO CITAR

SANTOS, Luiza Silva dos; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. O fenômeno do cyberstalking: a utilização de meios digitais para a prática da perseguição e suas consequências psicossociais para as vítimas. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 125-159. ISBN 978-65-978356-3-8.

## RESUMO

O presente estudo trata do *cyberstalking*, considerando a evolução da perseguição no ambiente digital, a criação da Lei nº 14.132/2021 e os reflexos provocados pelo aumento dos casos, especialmente em relação aos impactos psicológicos e sociais nas vítimas. O objetivo é estudar os elementos típicos do crime de perseguição, previstos no art. 147-A do Código Penal, para compreender sua aplicação e adequação às especificidades da perseguição praticada por meios digitais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento documental, com consulta à legislação brasileira pertinente e a dados estatísticos de fontes institucionais, além de pesquisa de artigos científicos e trabalhos acadêmicos no Google Acadêmico, no SciELO e em repositórios de universidades. Também foram consultadas notícias jornalísticas para contextualizar os casos abordados no estudo. A análise demons-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

trou que a evolução das tecnologias digitais ampliou as formas de prática do *cyberstalking*, destacando-se o uso de redes sociais, aplicativos de mensagens, perfis falsos e mecanismos de monitoramento. Também foram identificados, na literatura consultada, impactos psicológicos e sociais nas vítimas e crescimento dos registros de perseguição após a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021. A previsão do art. 147-A do Código Penal representa importante instrumento jurídico para a responsabilização dessas condutas, embora permaneçam desafios relacionados à prevenção, investigação e proteção das vítimas diante da constante evolução tecnológica.

**Palavras-chave:** Cyberstalking. Perseguição. Direito penal. Crimes cibernéticos. Proteção da vítima.

## ABSTRACT

This study addresses cyberstalking, examining the evolution of stalking in the digital environment, the enactment of Law No. 14,132/2021, and the consequences resulting from the increase in cases, particularly with regard to the psychological and social impacts on victims. The objective is to examine the typical elements of the crime of stalking, as set forth in Article 147-A of the Brazilian Penal Code and to understand its application and suitability to the specific characteristics of stalking committed through digital means. The research was conducted through documentary research, including consultation of relevant Brazilian legislation and statistical data from institutional sources, as well as searches for scientific articles and academic works using Google Scholar, SciELO, and university repositories. Journalistic reports were also consulted to provide context for the cases discussed in the study. The analysis showed that advances in digital technologies have expanded the ways in which cyberstalking is carried out, particularly through the use of social media, messaging apps, fake profiles, and monitoring tools. Psychological and social impacts on victims were also identified in the literature consulted, along with an increase in reported stalking cases following the enactment of Law No. 14,132/2021. The provision of Article 147-A of the Penal Code serves as an important legal tool for holding perpetrators of such conduct accountable, although challenges remain regarding prevention, investigation, and victim protection in the face of constant technological advancements.

**Keywords:** Cyberstalking. Stalking. Criminal law. Cybercrimes. Victim protection.

## INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização das redes sociais transformaram significativamente as formas de comunicação e interação entre as pessoas. Embora esses recursos proporcionem benefícios relacionados à conectividade e ao compartilhamento de informações, também ampliam a exposição de dados pessoais e a vulnerabilidade dos usuários a diferentes formas de violência praticadas no ambiente virtual. Nesse contexto, plataformas digitais, aplicativos de mensagens e redes sociais podem ser utilizados como instrumentos para a prática de condutas invasivas e persistentes, capazes de comprometer a privacidade, a segurança e o bem-estar das vítimas.

Entre essas condutas, destaca-se o *cyberstalking*, caracterizado pela perseguição reiterada realizada por meios digitais, frequentemente associada ao monitoramento constante, ao envio excessivo de mensagens, à criação de perfis falsos, à coleta indevida de informações pessoais e a outras formas de controle e intimidação. Embora apresente elementos semelhantes ao *stalking* tradicional, o *cyberstalking* distingue-se pela utilização de recursos tecnológicos que potencializam o alcance das ações do perseguidor e dificultam, em muitos casos, a interrupção da conduta e a identificação do agente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização da perseguição ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal (Brasil, 2021). O dispositivo tipifica a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, quando essa prática ameaça sua integridade física ou psicológica, restringe sua capacidade de locomoção ou invade ou perturba sua esfera de liberdade ou privacidade. A utilização da conjunção alternativa "ou" evidencia que essas formas de afetação não precisam ocorrer cumulativamente para a caracterização do delito, sendo necessária, contudo, a reiteração da perseguição e a presença dos demais elementos previstos no tipo penal.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação do art. 147-A do Código Penal às condutas de *cyberstalking*, considerando as características da perseguição praticada por meios digitais e as consequências psicossociais produzidas nas vítimas. A pesquisa parte do seguinte questionamento: em que medida o art. 147-A do Código Penal introduzido por Brasil (2021), a Lei nº 14.132/2021, mostra-se adequada à caracterização e à responsabilização das condutas de *cyberstalking* e à proteção das vítimas no ambiente digital? Para responder à questão de pesquisa, foram realizadas consultas à legislação brasileira pertinente e a dados estatísticos de fontes institucionais, bem como pesquisas de artigos científicos e trabalhos acadêmicos no Google Acadêmico, no SciELO e em repositórios de universidades. Notícias jornalísticas também foram utilizadas para contextualizar os casos examinados. A análise dessas fontes buscou compreender o tratamento jurídico do *stalking* e do *cyberstalking* no Brasil, as dificuldades relacionadas à investigação e à produção de provas digitais, os perfis e as dinâmicas de perseguição e as consequências psicossociais para as vítimas.

## 1 STALKING E CYBERSTALKING: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E CRIMINALIZAÇÃO

À luz da consolidação do ordenamento jurídico brasileiro e da evolução das respostas normativas às condutas de perseguição, observa-se um processo histórico de constante aprimoramento legislativo. Em específico, é possível diferenciar o *stalking* e o *cyberstalking* a partir das ações praticadas pelo agente, embora ambos tenham a mesma finalidade e se diferenciem pelos meios utilizados. Quando ocorre de forma tradicional, por meios presenciais, perseguição, vigilância e contatos indesejados, a conduta caracteriza-se como *stalking*. Quando a perseguição reiterada é praticada mediante plataformas digitais e estão presentes os elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, como *WhatsApp, Facebook, TikTok, Instagram*, aplicativos espiões (*stalkerware*), pode-se estar diante de uma manifestação de *cyberstalking*.

A definição dessa modalidade criminosa varia conforme a legislação adotada por cada país. No caso do *stalking*, os elementos mais comumente utilizados para sua caracterização compreendem a conduta indesejada pela vítima, a intenção deliberada do agente e a produção de medo, intimidação ou sensação de ameaça. Suas formas de manifestação incluem a perseguição reiterada, capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, restringir sua liberdade de locomoção ou invadir sua esfera de privacidade. Esse aspecto não pode ser analisado de forma isolada em razão de suas particularidades, sendo necessária sua contextualização para possibilitar uma compreensão adequada por terceiros alheios ao contexto da perturbação vivenciada (Pires; Sani; Soeiro, 2018, p. 60–75).

Aprofundando-se a análise do tema, identifica-se uma subcategoria denominada *cyberstalking*, caracterizada pela conduta de uma pessoa que manifesta comportamento reiterado em relação a outra, insistindo na tentativa de estabelecer contato ou conexão, independentemente dos meios utilizados ou das eventuais recusas da vítima, de forma virtual. A grande proporção alcançada por essa prática decorre da facilidade de inserção no círculo social da vítima, bem como da ampla possibilidade de criação de perfis anônimos de forma recorrente. Dentre as diferentes formas de manifestação, encontram-se o desenvolvimento de laços de amizade abusivos, envio insistente de mensagens nas redes sociais ou questões mais graves, como ligações, chamadas de vídeo, divulgação de dados, ameaças virtuais e controle da presença digital da vítima. Com isso, a prática de perseguição tornou-se mais acessível e de fácil execução, ampliando seu alcance a indivíduos com intenções maliciosas (Silva et al., 2021, p. 5-17).

A utilização desses recursos não implica, por si só, a configuração do crime de perseguição. No ordenamento jurídico brasileiro, essa previsão encontra fundamento na Lei nº 14.132/2021, que inseriu o art. 147-A no Código Penal. O dispositivo estabelece como crime a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando sua integri-

dade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Embora o dispositivo não utilize especificamente a expressão *cyberstalking*, sua redação permite abranger condutas praticadas por meios digitais, desde que presentes os elementos previstos no tipo penal. Isso não significa, contudo, a criação de um novo crime denominado *cyberstalking*, mas a prática do crime de perseguição previsto no art. 147-A mediante o emprego de recursos digitais. Dessa maneira, a distinção entre *stalking* e *cyberstalking* não representa a existência de dois crimes necessariamente distintos, mas diferentes formas de manifestação da perseguição, considerando os meios empregados pelo agente (Brasil, 2021). A análise jurídica deve, portanto, concentrar-se na conduta efetivamente praticada, na sua reiteração e nos efeitos produzidos sobre a liberdade, a privacidade ou a integridade da vítima. Essa compreensão é fundamental para examinar a aplicação do art. 147-A do Código Penal às práticas de perseguição realizadas no ambiente digital (Lai, 2021, p. 239-247).

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERSEGUIÇÃO

Embora as formas de perseguição estejam presentes nas relações humanas há diferentes períodos históricos, seu reconhecimento como fenômeno social e jurídico específico ocorreu de maneira gradual. No Brasil, antes mesmo da criação de um tipo penal específico para a perseguição, já era possível identificar manifestações de preocupação jurídica com essa conduta. Um exemplo ocorreu em 04 de junho de 2008, em decisão proferida pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão relatado pelo Desembargador Marco Antonio Ibrahim. Na ocasião, o *stalking* foi apresentado como um problema social relevante, cujas consequências poderiam ocorrer de forma silenciosa e demandavam atenção, conforme referência ao material elaborado pelo *U.S. Department of Justice*, por meio do *Office of Community Oriented Policing Services* (COPS). Dessa forma, ainda que a perseguição não possuísse, naquele momento, uma tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasilei-

ro, determinadas condutas poderiam ser reconhecidas como ilícitas quando ultrapassassem os limites juridicamente admitidos. Essa perspectiva demonstra que a compreensão jurídica da perseguição antecede sua criminalização específica, conforme discutido por Amiky (2014, p. 58-59), na seção "A escassez de casos de *stalking* no Brasil", de sua dissertação *Stalking*.

Diante dessa perspectiva, surge uma questão relevante: em que momento a perseguição passou a ser reconhecida como um fenômeno social identificável? Seria possível estabelecer um marco inicial para esse comportamento ou, ao contrário, tratar-se-ia de uma conduta presente nas relações humanas desde períodos remotos, cuja identificação e sistematização ocorreram apenas posteriormente? Embora não seja possível estabelecer um momento único para o surgimento da perseguição enquanto comportamento humano, há registros de condutas que, segundo critérios atuais, poderiam ser compreendidas como manifestações de *stalking* em diferentes períodos históricos (Luz, 2012, p. 03-08).

Ao longo do tempo, determinadas condutas passaram a ser observadas sob perspectivas sociais, psicológicas e jurídicas distintas, até que o *stalking* alcançasse maior reconhecimento como fenômeno específico. No Brasil, esse processo contribuiu para a construção de uma resposta jurídica mais direcionada à proteção das vítimas, culminando posteriormente na criação de uma previsão penal específica para a conduta de perseguição. Essa evolução histórica permite compreender que a criminalização não representa o surgimento do comportamento, mas uma etapa posterior de seu reconhecimento e de sua sistematização pelo Direito.

## 2 A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NO BRASIL

Conforme discutido por Lemos (2026), a iniciativa que deu origem à referida lei teve início em 2019, por meio do Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposta surgiu diante da necessidade de atualização do Código Penal para estabelecer uma previsão espe-

cífica para a conduta de perseguição. Inicialmente, o projeto foi apresentado com o objetivo de tipificar a perseguição como crime, buscando oferecer uma resposta jurídica mais adequada a esse tipo de comportamento.

O art. 147-A do Código Penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para o crime de perseguição. No entanto, pode ser aumentada de metade quando o delito é cometido contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição do sexo feminino; mediante concurso de duas ou mais pessoas; ou com emprego de arma (Brasil, 2021). Por admitir a prática da perseguição por qualquer meio, o dispositivo alcança tanto condutas realizadas no ambiente físico quanto aquelas desenvolvidas no meio digital. Nesse contexto, o envio reiterado de mensagens, a criação de perfis falsos, o monitoramento das atividades da vítima e outras formas de contato ou vigilância virtual podem constituir meios empregados para a prática do delito, desde que presentes os demais elementos previstos no tipo penal (Rosa, 2023, p. 15).

Posteriormente à criminalização da perseguição pela Lei nº 14.132/2021, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações relevantes no tratamento jurídico da violência contra a mulher, especialmente ao tornar o feminicídio crime autônomo, mediante a inclusão do art. 121-A no Código Penal. Contudo, a alteração legislativa não foi acompanhada da atualização da remissão constante no art. 147-A, § 1º, inciso II, que prevê o aumento de metade da pena quando a perseguição é praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, fazendo referência ao art. 121, § 2º-A, do Código Penal. Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.994/2024, enquanto o art. 121-A, § 1º, passou a definir as hipóteses em que se consideram presentes as razões da condição do sexo feminino (Brasil, 2024).

A permanência dessa remissão evidencia uma inconsistência na técnica legislativa, pois o art. 147-A mantém a previsão expressa da causa de aumento de pena, mas faz referência a dispositivo revogado. Essa situação exige cautela interpretativa na aplicação da norma, especialmente nos casos de perseguição contra mulheres por razões da condição do sexo

feminino. Assim, a análise do *cyberstalking* deve considerar tanto os elementos do crime de perseguição quanto as circunstâncias legalmente previstas para o aumento da pena, observando as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 14.994/2024. A situação também evidencia a importância da harmonização das normas penais para conferir maior clareza e coerência ao ordenamento jurídico.

Pesquisas recentes demonstram a ampla utilização de plataformas como *TikTok, Instagram e Snapchat* e também registram experiências de adolescentes relacionadas a assédio, bullying e outras formas de interação negativa nesses ambientes (Faverio; Park; Gottfried, 2026, p. 9). Nesse cenário, a perseguição pode assumir características próprias do ambiente digital, dando origem ao chamado *cyberstalking*, no qual o uso reiterado de tecnologias e plataformas virtuais pode ser empregado como instrumento para invadir ou perturbar a liberdade e a privacidade da vítima.

## 2.1 PROVAS DIGITAIS E INVESTIGAÇÃO DO CYBERSTALKING

Nos casos de *cyberstalking*, a produção de provas pode envolver a preservação de diferentes elementos digitais relacionados às condutas atribuídas ao perseguidor, como capturas de tela de conversas, e-mails, vídeos, gravações, registros de chamadas, históricos de mensagens e identificação de perfis. Conforme as circunstâncias, também pode ser necessária a obtenção de registros eletrônicos ou de dados armazenados em dispositivos e plataformas digitais, especialmente quando relevantes para a identificação do possível autor e para a reconstrução das condutas investigadas. Além da responsabilização penal, a prática de ato ilícito pode gerar consequências na esfera civil, inclusive o dever de indenizar, nos termos do art. 927, em conjunto com os arts. 186 e 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

A produção de provas digitais nos casos de *cyberstalking* exige procedimentos que assegurem a confiabilidade das informações obtidas e sua adequada utilização no processo judicial. As capturas de tela (*prints*) permitem registrar visualmente mensagens, perfis e outras informações exi-

bidas em ambientes virtuais, mas, isoladamente, podem não ser suficientes para confirmar a integridade do conteúdo, sua origem ou a identidade de quem praticou a conduta. A ata notarial, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil, permite documentar fatos constatados pelo tabelião, inclusive aqueles representados por imagem ou som em arquivos eletrônicos, mas não garante, por si só, a autenticidade integral do conteúdo nem comprova a autoria da conduta (Brasil, 2015). Por essa razão, a documentação pode ser complementada por procedimentos técnicos de preservação e análise dos arquivos digitais, como o registro de metadados, a produção de cópias forenses e o cálculo de valores de *hash*, que auxiliam na verificação de alterações posteriores nos arquivos. No âmbito da investigação criminal, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o processamento e o armazenamento dos vestígios devem observar, quando aplicáveis, os procedimentos de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A identificação do possível autor da perseguição também pode depender da obtenção de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.

Nos termos dos arts. 10, 13 e 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), esses registros estão sujeitos a regras específicas de guarda, proteção e disponibilização, enquanto o art. 22 disciplina os requisitos para requerer judicialmente o fornecimento de registros para fins probatórios (Brasil, 2014). A preservação cautelar de registros, quando cabível, não se confunde com sua disponibilização nem dispensa a autorização judicial exigida para o acesso nas hipóteses legais. Diante do risco de exclusão ou alteração dos dados, a adoção tempestiva das medidas cabíveis pode ser fundamental para a investigação. Quando as informações estiverem sob a responsabilidade de provedores estrangeiros, sua obtenção também poderá exigir mecanismos de cooperação jurídica internacional, conforme as circunstâncias e os instrumentos legais aplicáveis.

A Convenção sobre o Crime Cibernético foi firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 37/2021 (Brasil,

2021). Posteriormente, o instrumento entrou em vigor para o Brasil, no plano internacional, em 1º de março de 2023, sendo promulgado internamente pelo Decreto nº 11.491/2023 (Brasil, 2021, p. 7; Brasil, 2023). A incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma importante medida diante dos desafios decorrentes do avanço das tecnologias e da internet para a prevenção e o enfrentamento da criminalidade cibernética. Nesse sentido, o instrumento internacional estabelece mecanismos destinados à proteção da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados de computador, além de prever instrumentos jurídicos e mecanismos de cooperação para o enfrentamento de condutas ilícitas praticadas por meio das tecnologias digitais. A incorporação da Convenção, apresenta conceitos relevantes para a investigação de crimes praticados no ambiente digital, como "sistema de computador", "dados de computador", "provedor de serviços" e "dados de tráfego". No contexto do *cyberstalking*, os registros de comunicações eletrônicas podem auxiliar na identificação do possível autor, na reconstrução das condutas praticadas e na produção de elementos informativos para a investigação (Brasil, 2023).

## 3 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO E PERFIS DE PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

De acordo com dados apresentados por Adamson et al. (2023, p. 9), no estudo *Cyberstalking: A Growing Challenge for the U.S. Legal System*, da RAND, foram analisados casos federais de *cyberstalking* ocorridos entre 2010 e 2020, permitindo observar as principais tecnologias utilizadas pelos perseguidores. Entre os casos analisados, 252 envolveram o uso de mensagens de texto, e-mails, telefone ou celular, constituindo os meios mais utilizados para estabelecer contato com as vítimas. Em contrapartida, o menor número identificado, correspondente a 29 casos, refere-se ao uso de sistemas de vigilância, como GPS e *spyware* de registro de teclas (*keylogger*). Para melhor visualização, a tabela a seguir apresenta os números obtidos no estudo:

Tabela 01: Tecnologias utilizadas em casos de *cyberstalking*.

| Technologies | Number of Cases Involving These Technologies |
|---|---|
| **Basic Technologies** | |
| Text messaging, email, phone, cell phone | 252 |
| Social media platforms (Twitter, Tumblr, Facebook, WhatsApp, Twitch, Yelp, Snapchat, TikTok, Reddit, etc.) | 177 |
| **Advanced Technologies** | |
| Anonymous communication (Tor, remailers, encryption) | 67 |
| Hacking (phishing, Trojan horses, malware) | 41 |
| Surveillance (GPS, hidden cameras, keylogger spyware, trackers) | 29 |
| Multimedia (cameras, photos, recordings, videos, screen capture) | 202 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em Adamson et al. (2023, p. 9).

Além das diferentes formas de manifestação do *cyberstalking*, existem diferentes perfis de perseguidores, conforme as circunstâncias em que a conduta é praticada. Em uma análise de Lemos (2026), são apresentadas quatro formas comuns de perseguição que também podem se manifestar no ambiente digital.

O perseguidor estranho (desconhecido) pode utilizar interações virtuais para estabelecer uma relação de confiança com a vítima, utilizando alguma plataforma online para se aproximar, conhecê-la e obter informações sobre ela.

O perseguidor motivado por questões de gênero, especialmente aquele que direciona sua conduta contra mulheres, corresponde a uma das formas mais recorrentes de perseguição. Nesses casos, o agressor costuma adotar comportamentos invasivos e perturbadores, que podem envolver o envio de conteúdos sexualmente explícitos por parte de um desconhecido, com o objetivo de constranger ou assediar a vítima.

A perseguição por parceiro íntimo pode ser cometida tanto por um parceiro atual quanto por um ex-parceiro. As mulheres são mais frequentemente afetadas por essa modalidade, que geralmente envolve comportamentos invasivos, controle e tentativas de manter contato ou vigilância sobre a vítima.

A atuação conjunta de grupos virtuais, nos quais diversos indivíduos se unem contra uma vítima específica. Nesses casos, pode ocorrer a exposição de dados pessoais em fóruns ou plataformas online, além do incentivo à importunação e a outros comportamentos de assédio. Geralmente, os integrantes desses grupos compartilham ideias semelhantes e atuam de forma conjunta na tentativa de constranger, intimidar ou prejudicar a vítima.

Entre as diferentes formas de interação e manipulação que podem ocorrer no ambiente virtual, destaca-se o fenômeno conhecido como *catfishing*, caracterizado pela criação e utilização de uma identidade falsa ou enganosa na internet com o objetivo de estabelecer relações ou interações com outras pessoas. Essa prática pode ser utilizada para diferentes finalidades, como enganar, manipular ou obter informações da vítima. No contexto do *cyberstalking*, a utilização de perfis falsos pode facilitar a aproximação do perseguidor, dificultar sua identificação e permitir a continuidade de contatos ou práticas de vigilância sem que a vítima conheça sua verdadeira identidade (Simmons; Lee, 2020, p. 349-358).

Essa possibilidade é ilustrada pelo relato de uma das participantes do estudo, que afirmou ter criado diversos perfis falsos para verificar se seu namorado era fiel, além de relatar que precisava interromper o hábito

de verificar seu perfil no Instagram diariamente. Segundo a participante: "Eu achava que meu namorado estava me traindo, então criei uma conta falsa. Criei várias contas falsas, até o ponto em que o Instagram me impediu de criar novas contas, elas estavam sendo bloqueadas" (Simmons; Lee, 2020, p. 355). O relato demonstra como a criação de identidades falsas pode ser empregada como instrumento de monitoramento reiterado no ambiente digital, evidenciando uma prática que, quando associada aos demais elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, pode assumir relevância para a análise da perseguição virtual.

### 3.1 CYBERSTALKING E CYBERBULLYING: DISTINÇÕES JURÍDICAS

O *cyberbullying* constitui uma forma de violência praticada no ambiente virtual, caracterizada pela utilização de meios tecnológicos para a realização de agressões, humilhações, ameaças ou outras condutas que atinjam a vítima de maneira reiterada. Nesse sentido, Wendt e Lisboa (2013, p. 73–87) destacam que o fenômeno está relacionado às agressões entre pares realizadas no espaço virtual, apresentando características próprias decorrentes do uso das tecnologias e podendo produzir impactos significativos sobre as vítimas. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou ao Código Penal o art. 146-A, que tipifica a intimidação sistemática e prevê, em seu parágrafo único, a modalidade virtual (*cyberbullying*), praticada por meio de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital. Para essa modalidade, a lei estabelece pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, desde que a conduta não constitua crime mais grave (Brasil, 2024).

Embora o *cyberbullying* e o *cyberstalking* possam ocorrer no ambiente digital e envolver comportamentos reiterados, o enquadramento jurídico depende das características específicas da conduta. O art. 146-A do Código Penal exige a prática intencional e repetitiva de intimidação sistemática, caracterizada por atos de violência física ou psicológica, humilhação ou discriminação, conforme os elementos previstos no dispositivo. Já

o art. 147-A exige a perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica da vítima, restrinja sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invada ou perturbe sua esfera de liberdade ou privacidade. Portanto, a utilização de meios digitais e a repetição dos comportamentos, isoladamente, não são suficientes para determinar o enquadramento em um desses crimes, sendo necessário examinar a conduta concreta e os requisitos legais correspondentes (Brasil, 2021; Brasil, 2024).

Na perspectiva doutrinária, Ireland et al. (2018, p. 131–142) abordam o *cyberbullying* no âmbito das manifestações de agressividade, considerando as particularidades decorrentes da utilização de recursos tecnológicos para a prática de condutas ofensivas. Esses meios podem ampliar o alcance das agressões e contribuir para a disseminação de conteúdos no ambiente digital, produzindo consequências para a vítima. Sob o aspecto jurídico, a distinção entre *cyberbullying* e *cyberstalking* deve considerar a finalidade e as características dos comportamentos praticados, bem como os elementos de cada tipo penal. Dependendo das circunstâncias concretas, uma mesma situação pode demandar a análise de ambos os enquadramentos, sem que a presença de um implique automaticamente a configuração do outro.

## 4 PERFIS DO PERSEGUIDOR E DINÂMICAS DE CONTROLE

A compreensão dos diferentes perfis de perseguidores permite analisar as motivações e os padrões comportamentais associados à prática do *stalking*. Embora não exista um perfil único capaz de representar todos os indivíduos que praticam essa conduta, estudos buscaram classificá-los conforme suas motivações e formas de interação com as vítimas. Essa perspectiva também permite examinar como determinadas dinâmicas de perseguição podem se manifestar no ambiente digital, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outras ferramentas de comunicação.

Nesse contexto, destaca-se o estudo *Study of Stalkers*, desenvolvido por Mullen et al. (1999, p. 1244-1249), cuja classificação também é abordada por Amiky (2014, p. 17-18). A pesquisa de Mullen et al. analisou 145 indivíduos encaminhados a um centro de psiquiatria, buscando compreender aspectos comportamentais e motivações relacionados à prática do *stalking*. A partir dessa análise, os autores identificaram cinco categorias de perseguidores: o rejeitado (*rejected*), aquele que procura intimidade (*intimacy seeking*), o incompetente (*incompetent*), o ressentido (*resentful*) e o predador (*predatory*).

O perseguidor rejeitado (*rejected*) caracteriza-se pela perseguição após o rompimento ou a rejeição de uma relação considerada significativa. Sua conduta pode estar associada tanto à tentativa de restabelecer o vínculo quanto ao desejo de vingança diante da rejeição. No ambiente digital, essa dinâmica pode manifestar-se por meio de mensagens insistentes, contatos realizados em diferentes plataformas e criação de novos perfis após bloqueios, com o objetivo de manter a aproximação mesmo diante da recusa da vítima.

Aquele que procura intimidade (*intimacy seeking*) tem como principal motivação o desejo de estabelecer uma relação afetiva ou de proximidade com a pessoa perseguida. Nessa categoria, a perseguição pode decorrer da expectativa de que o interesse seja correspondido, mesmo sem demonstração de reciprocidade. No meio digital, a facilidade de acompanhar publicações e enviar mensagens pode ser utilizada para insistir em uma aproximação contínua e indesejada.

O perseguidor incompetente (*incompetent*), por sua vez, apresenta dificuldades de interação social e de compreensão dos limites estabelecidos pela vítima. Sua conduta pode envolver insistência na tentativa de aproximação, apesar da ausência de reciprocidade. No ambiente virtual, isso pode ocorrer por meio do envio repetido de mensagens e da utilização de diferentes canais de comunicação para obter uma resposta ou estabelecer um vínculo.

O perseguidor ressentido (*resentful*) age motivado por sentimentos de injustiça, frustração ou desejo de provocar medo e sofrimento. Diferentemente daquele que procura estabelecer uma relação de proximidade, sua conduta apresenta caráter predominantemente intimidatório. No ambiente digital, pode manifestar-se por meio de mensagens hostis, ameaças, comentários ofensivos ou divulgação de informações com a finalidade de constranger ou perturbar a vítima.

Já o perseguidor predador (*predatory*) apresenta uma conduta associada à preparação de ações potencialmente mais graves contra a pessoa perseguida. Essa categoria envolve a obtenção de informações e a preparação de uma possível abordagem. No ambiente digital, tais comportamentos podem incluir a observação sistemática das atividades da vítima, a coleta de informações publicadas nas redes sociais e o acompanhamento de seus hábitos. Essas práticas podem ampliar as possibilidades de monitoramento e facilitar a preparação de abordagens posteriores.

Embora a classificação proposta por Mullen et al. (1999, p. 1244-1249) tenha sido desenvolvida no contexto do *stalking*, suas categorias podem contribuir para a análise de motivações presentes também em condutas praticadas por meios digitais. Isso não significa, contudo, que todo perseguidor corresponda necessariamente a um único perfil. As motivações e as estratégias utilizadas podem variar conforme as circunstâncias e se modificar ao longo do tempo.

A dinâmica do ambiente virtual pode favorecer a continuidade da perseguição, especialmente pela possibilidade de contato por diferentes canais e pelo acesso a informações compartilhadas nas redes sociais. Nesse sentido, Silva et al. (2021, p. 5-17), ao estudarem o *cyberstalking* no contexto das relações íntimas, abordam o fenômeno como um padrão de comportamentos repetitivos, intencionais e indesejados direcionados à vítima. Os autores também ressaltam a relevância de instrumentos específicos para a identificação e a avaliação dessas condutas no contexto brasileiro. Essa perspectiva complementa a classificação dos perfis ao

evidenciar a importância de observar a repetição e as características dos comportamentos, e não apenas as motivações atribuídas ao perseguidor.

Assim, o estudo dos perfis contribui para compreender diferentes formas de atuação e estratégias de controle relacionadas ao *stalking* e às suas manifestações digitais. Essa classificação, entretanto, possui finalidade analítica e não substitui a avaliação das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente quando se busca verificar se determinada conduta preenche os requisitos legais para a caracterização do crime de perseguição.

## 5 CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS PARA AS VÍTIMAS

A perseguição reiterada pode provocar impactos significativos na vida da vítima, afetando sua saúde física e psicológica, suas relações sociais, sua rotina e, em determinadas situações, sua condição econômica. A continuidade das condutas persecutórias pode prolongar ou intensificar o medo e a insegurança, levando a vítima a modificar seus hábitos para evitar novos contatos ou aproximações. Entre as consequências físicas, Lourenço (2024, p. 14) aponta manifestações como dores de estômago, alterações no peso, dores de cabeça, fadiga e insônia. No âmbito emocional, podem ocorrer ansiedade, raiva, depressão, estresse pós-traumático (TEPT), medo, paranoia, confusão, descrença e, em situações mais graves, ideação suicida.

Em situações envolvendo relacionamentos íntimos, comportamentos de controle podem surgir gradualmente, por meio da busca constante por informações, do monitoramento das atividades e de tentativas de limitar a autonomia da vítima. A repetição dessas condutas pode provocar desconforto, medo e isolamento social, além de levar à adoção de estratégias para evitar o perseguidor. Quando a perseguição ocorre em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou em relações íntimas de afeto, a situação pode também ser analisada à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), desde que presentes os requisitos le-

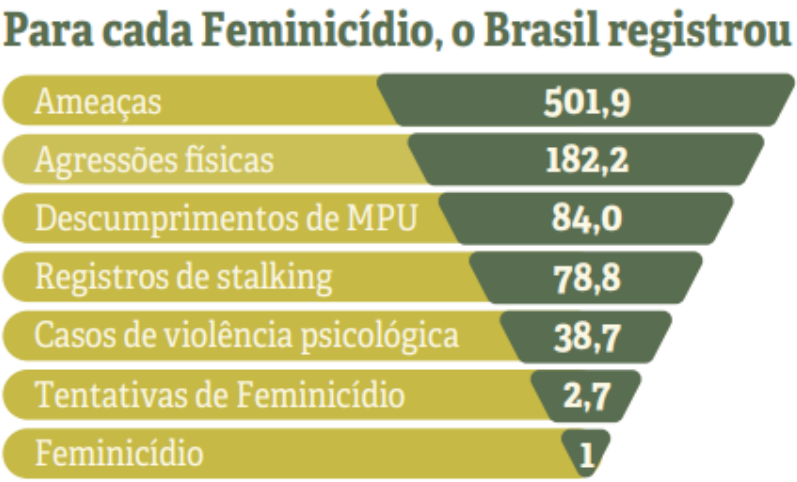
gais. Nesses casos, podem ser adotadas medidas de proteção destinadas a resguardar a vítima e prevenir a continuidade da violência.

A gravidade da violência contra as mulheres também pode ser observada nos dados nacionais sobre perseguição e feminicídio. A Lei nº 14.994/2024, ao tornar o feminicídio crime autônomo e promover alterações nas penas aplicáveis, representou uma mudança legislativa no enfrentamento da violência de gênero. Nesse cenário, o levantamento divulgado por Leila do Vôlei (2026) chama a atenção para a necessidade de investigar condutas persecutórias que possam anteceder formas mais graves de violência contra a mulher. Essa relação, entretanto, deve ser analisada a partir das circunstâncias de cada caso, sem presumir que toda perseguição evolua para violência física ou feminicídio.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2026, foram registrados, em 2025, 123.871 casos de perseguição contra mulheres no Brasil, número que representa um aumento de 30,1% em relação a 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 16). No mesmo ano, foram contabilizadas 1.571 vítimas de feminicídio. Esses números demonstram a dimensão dos registros de perseguição e feminicídio no país, embora não permitam, isoladamente, determinar quantos casos de perseguição envolveram meios digitais nem comprovar que a conduta persecutória antecedeu cada feminicídio.

Para dimensionar a ocorrência dos crimes de perseguição e sua relação com a violência de gênero no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) apresenta dados comparativos sobre os registros de diferentes formas de violência em relação a cada feminicídio registrado no país. Conforme demonstrado na figura a seguir, para cada feminicídio, foram registrados, em média, 78,8 casos de *stalking*, evidenciando a expressiva ocorrência dessa conduta no contexto da violência contra as mulheres:

Gráfico 01: Registros de diferentes formas de violência para cada feminicídio no Brasil.




Fonte: Elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p.16).

Os impactos da perseguição também podem ser observados nas mudanças impostas à rotina das vítimas. No estudo de Bezerra (2025), uma mulher que sofreu perseguição relatou ter buscado auxílio junto a familiares e amigos, além de tentar deixar o estado onde vivia e solicitar medida protetiva contra o perseguidor. Ao descrever as consequências da experiência, afirmou: "Não quero ver. Não quero encontrar. Tem bairros que eu não frequento nada por lá... me trazem memória e me dói". O relato evidencia como determinados lugares podem passar a ser associados à experiência de perseguição, levando a vítima a evitar espaços e a restringir sua circulação e participação social.

Alves e De Antoni (2023, p. 66-82) também apontam que as formas de perseguição podem produzir impactos significativos na vida das vítimas. No contexto do *cyberstalking*, essas consequências podem envolver desconforto no uso de redes sociais e prejuízos às relações familiares e

sociais. Os efeitos podem ser compreendidos em três dimensões relacionadas. A dimensão emocional abrange sentimentos e reações como medo, ansiedade, raiva, angústia, insegurança e sensação de impotência diante da continuidade das condutas persecutórias. A dimensão social envolve prejuízos nas relações interpessoais e isolamento, além da redução do uso de redes sociais e de espaços de convivência. Já a dimensão comportamental compreende mudanças nos hábitos cotidianos, nos deslocamentos e nas atividades diárias, bem como estratégias adotadas para evitar o perseguidor ou reduzir as possibilidades de contato.

Essas dimensões demonstram que os efeitos da perseguição não se restringem à saúde psicológica, pois podem comprometer a autonomia, a convivência social e a organização da vida cotidiana. No ambiente digital, a possibilidade de contatos reiterados por diferentes canais pode prolongar a sensação de exposição e insegurança, mesmo quando não há proximidade física entre o perseguidor e a vítima. Sob a perspectiva jurídica, esses impactos ajudam a compreender a relevância da proteção da integridade psicológica, da liberdade e da privacidade, sem dispensar a análise dos requisitos legais necessários à caracterização do crime de perseguição.

## 6 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE CYBERSTALKING

A análise de casos concretos permite observar como o *cyberstalking* se manifesta na prática e como as condutas descritas ao longo deste trabalho podem atingir diretamente a vida das vítimas. Nesse sentido, a apresentação de casos reais possibilita aproximar a discussão teórica da realidade enfrentada pelas vítimas, evidenciando a diversidade de comportamentos empregados pelos perseguidores e os impactos decorrentes dessas práticas. Além disso, a análise permite verificar a presença de elementos relacionados à perseguição reiterada e às consequências previstas no art. 147-A do Código Penal.

Assim, serão apresentados casos que envolvem diferentes formas de perseguição por meios digitais, buscando identificar as condutas praticadas, os recursos tecnológicos empregados e os impactos provocados nas vítimas.

### 6.1 A TRANSIÇÃO ENTRE A PERSEGUIÇÃO DIGITAL E PRESENCIAL

O caso envolvendo o cantor sul-coreano ganhou grande repercussão e apresentou uma significativa evolução das condutas persecutórias, inicialmente praticadas no ambiente virtual e posteriormente estendidas ao espaço físico. Nesse contexto, a perseguidora passou a comparecer à residência da vítima, onde tocava repetidamente a campainha e afirmava ser "o amor da sua vida", chegando a confrontá-lo pessoalmente nos portões da residência. A situação persistiu mesmo após intervenções das autoridades, levando o cantor a se mudar temporariamente para outro endereço enquanto o caso permanecia sob investigação. A responsável foi advertida em diversas ocasiões e detida aproximadamente três vezes, mas continuou utilizando suas redes sociais para relatar sua rotina e divulgar informações relacionadas aos seus próximos passos (Patriarca, 2026).

Segundo Patriarca (2026), a brasileira apontada como responsável pelas condutas foi detida em fevereiro de 2026 e, em março do mesmo ano, recebeu sentença de um ano de prisão em decorrência das acusações relacionadas à perseguição. Antes da condenação, havia publicado relatos em seu perfil aberto ao público nos quais divulgava informações detalhadas sobre a residência da vítima. Também relatava que as mensagens enviadas não eram visualizadas e que os presentes encaminhados não eram recebidos, embora insistisse na tentativa de estabelecer contato pessoal.

A ampla repercussão do caso também produziu consequências para a própria acusada. Publicações anônimas realizadas por fãs passaram a apresentar manifestações de repulsa e discursos de ódio direcionados à brasileira. Diante do surgimento de ameaças de morte, familiares da envolvida vieram a público para pedir que fossem evitados possíveis atos de violência e represálias. Segundo informações divulgadas pela família e

posteriormente repercutidas pelo G1, a mulher teria um transtorno mental (Patriarca, 2026).

Com a ampla circulação do caso, informações pessoais da brasileira, natural da Paraíba, teriam sido expostas, intensificando as ameaças contra ela tanto no Brasil quanto no exterior. Paralelamente, o episódio alcançou grande repercussão na Coreia do Sul, sendo amplamente divulgado por meio das redes sociais e dos meios de comunicação (Patriarca, 2026).

O caso apresenta elementos que permitem observar a progressão da perseguição entre os ambientes digital e físico. A utilização das redes sociais para acompanhar e divulgar informações relacionadas à vítima, associada às tentativas reiteradas de aproximação presencial, demonstra que os meios digitais podem atuar como instrumento de continuidade e intensificação da conduta persecutória. Nesse sentido, o caso aproxima-se dos elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, especialmente diante da reiteração dos comportamentos e da interferência provocada na esfera de liberdade e privacidade da vítima.

### 6.2 EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS LIMITES DA CARACTERIZAÇÃO DO CYBERSTALKING

O caso envolvendo a influenciadora Pietra Bertolazzi permite analisar os limites entre a mobilização coletiva nas redes sociais e as condutas que podem ultrapassar o campo das manifestações de opinião e atingir direitos individuais. Em julho de 2026, comentários feitos pela influenciadora sobre o grupo musical sul-coreano *Bangtan Sonyeondan* (BTS), durante a final da Copa do Mundo, provocaram reações negativas entre usuários das plataformas digitais. Parte dos admiradores do grupo, conhecidos como *ARMY*, passou a manifestar sua indignação nas redes sociais, ampliando a repercussão do episódio. Entretanto, a controvérsia não ficou restrita às críticas direcionadas às declarações da influenciadora. Reportagens publicadas naquele período noticiaram a exposição de supostos dados pessoais de Pietra Bertolazzi e a realização de ações em

seu nome sem autorização. Essas informações, divulgadas por veículos jornalísticos, suscitam questionamentos sobre os limites da atuação dos usuários no ambiente virtual e sobre a necessidade de distinguir os fatos noticiados daqueles cuja ocorrência e autoria tenham sido confirmadas (Congresso em Foco, 2026; Menina, 2026).

De acordo com as informações divulgadas pela imprensa, os acontecimentos incluíram a exposição de dados pessoais e a utilização de informações da influenciadora em procedimentos e cadastros não autorizados. Entre as situações relatadas estavam solicitações de filiação partidária, inscrições como mesária eleitoral e a criação de perfis em plataformas digitais. Embora tais iniciativas tenham sido associadas à reação de parte dos admiradores do BTS, é necessário distinguir as informações divulgadas pelos veículos jornalísticos daquelas cujas ocorrências e autoria tenham sido efetivamente confirmadas. Nesse sentido, a reportagem de Zambarda (2026) também registrou a repercussão internacional do episódio, que chegou a ser abordado por uma emissora de televisão sul-coreana. Esses acontecimentos demonstram como uma controvérsia iniciada nas redes sociais pode adquirir proporções mais amplas e envolver questões relacionadas à privacidade, à identidade digital e ao uso indevido de informações pessoais.

As possíveis consequências dessas condutas foram relatadas pela própria influenciadora em entrevista ao *Congresso em Foco* (2026). Na ocasião, Pietra Bertolazzi afirmou ter identificado a abertura de contas bancárias em seu nome e mais de 70 tentativas de compras com um cartão de sua titularidade. A seguir, apresenta-se um trecho de seu relato:

> Criaram contas em banco no meu nome e, até agora, houve mais de 70 tentativas de compras só com o meu cartão da PicPay, que eu nem lembrava que eu tinha [...]. Isso não é justiça. Isso é crime, e crime se resolve onde crime se resolve, que é na vida real, com o trabalho impecável da Delegacia de Crimes Cibernéticos de São Paulo, que tem atuado com uma competência que me faz recobrar esperança no serviço público desse Estado (Congresso em Foco, 2026).

No caso analisado, as tentativas de compras, a suposta abertura de contas bancárias e as demais ações noticiadas devem ser examinadas individualmente e em conjunto, considerando sua natureza, eventual reiteração, direcionamento à vítima e efeitos produzidos. Contudo, a declaração deve ser compreendida como um relato atribuído à entrevistada, e não, isoladamente, como comprovação judicial da materialidade de todas as condutas ou da identidade de seus responsáveis. A análise jurídica exige, portanto, que sejam considerados os elementos disponíveis sobre os acontecimentos, as circunstâncias em que ocorreram e a eventual identificação dos envolvidos.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a exposição indevida de dados pessoais e as possíveis fraudes relatadas não se confundem necessariamente com o crime de perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal. Para a caracterização desse delito, é preciso verificar se houve perseguição reiterada e se a conduta se enquadra em uma das formas previstas no dispositivo, como a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, a restrição de sua capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação de sua esfera de liberdade ou privacidade (Brasil, 1940). Assim, embora a divulgação de informações pessoais possa representar uma interferência na privacidade, sua ocorrência, por si só, não permite concluir que o delito de perseguição esteja configurado.

No caso analisado, as sucessivas tentativas de compras, a suposta abertura de contas bancárias e as demais ações atribuídas a usuários das redes sociais devem ser examinadas individualmente e em conjunto, considerando sua natureza, eventual reiteração, direcionamento à vítima e efeitos produzidos. Dependendo das circunstâncias e dos elementos probatórios disponíveis, determinadas condutas podem apresentar relevância penal própria, sem necessariamente preencher os requisitos específicos do art. 147-A. Por essa razão, é importante não confundir a existência de possíveis ilícitos praticados por meios digitais com a caracterização automática do cyberstalking, uma vez que o enquadramento jurídico de-

pende da correspondência entre os fatos apurados e os elementos exigidos pela legislação penal.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização individual dos participantes de mobilizações virtuais. A existência de um grupo de usuários que compartilha indignação diante de determinada manifestação pública não significa que todos tenham praticado atos ilícitos ou contribuído para uma eventual perseguição criminosa. É necessário identificar as condutas efetivamente realizadas por cada pessoa e verificar se estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização. Críticas, manifestações de discordância e denúncias não se confundem, por si sós, com a divulgação indevida de informações pessoais, a utilização fraudulenta de dados ou a prática reiterada de atos direcionados a prejudicar determinada pessoa.

Dessa forma, o caso de Pietra Bertolazzi evidencia os desafios de distinguir manifestações coletivas no ambiente digital de condutas que podem violar direitos individuais. A exposição de dados pessoais e sua eventual utilização não autorizada podem gerar riscos à privacidade e à segurança, mas seu enquadramento jurídico depende das circunstâncias concretas e dos elementos disponíveis. A análise deve, portanto, considerar a natureza das condutas, sua eventual reiteração, o direcionamento à pessoa atingida e as provas existentes, sem presumir a configuração do crime de perseguição ou desconsiderar possíveis ilícitos distintos.

## 7 A EVOLUÇÃO DOS REGISTROS APÓS A LEI Nº 14.132/2021

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, foram registrados no Brasil os primeiros casos de perseguição enquadrados no novo tipo penal. Em levantamento referente ao ano de 2022, Monserrat e Martiniuk (2023) identificaram mais de 63 mil denúncias de perseguição em todo o país. Entre as unidades da Federação, São Paulo concentrou aproximadamente 35,21% dos registros. A partir de sua entrada em vigor, passou a existir previsão expressa para a responsabilização daquele que perseguis-

se alguém de forma reiterada e por qualquer meio, nas circunstâncias previstas no dispositivo. A análise dos registros posteriores à alteração legislativa permite observar a dimensão que a prática da perseguição continuou apresentando no país (Brasil, 2021).

A pesquisa analisou os registros de ocorrência de perseguição nos demais estados brasileiros e no Distrito Federal. Os dados referentes ao estado do Rio de Janeiro, produzidos pelo Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ) no ano de 2022, foram divulgados pela GloboNews em 2023, contribuindo para a compreensão da distribuição e da incidência desse crime no território brasileiro (Monserrat; Martiniuk, 2023). Para facilitar a visualização dos dados, apresenta-se, na Tabela 02, a distribuição regional das denúncias de *stalking* registradas no Brasil em 2022:

Tabela 02: Distribuição regional das denúncias de *stalking* no Brasil em 2022.

| **Região** | **Número de registros** |
|---|---|
| Sudeste | 29.469 |
| Sul | 14.389 |
| Centro-Oeste | 6.762 |
| Norte | 6.171 |
| Nordeste | 5.788 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em Monserrat e Martiniuk (2023).

A mesma análise foi realizada no ano seguinte, evidenciando que o Brasil enfrenta desafios significativos no combate ao crime de perseguição. Em 2023, foram registrados aproximadamente 77 mil casos de perseguição contra mulheres, o equivalente a uma ocorrência a cada 6 minutos e 48 segundos, segundo o levantamento citado por Munhoz (2024). Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424) indicam que, entre 2022 e 2023, houve um aumento de 34,5% no número de casos registrados, demonstrando o crescimento expressivo desse tipo de violência e reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa prática.

Além do crescimento dos registros, os dados também permitem observar como as vítimas procuram lidar com a perseguição. Segundo Lourenço (2024, p. 16), 60,7% buscaram apoio de amigos ou familiares, enquanto 53,3% tentaram negociar com o perseguidor e 40,2% procuraram enfrentá-lo. Outros comportamentos incluíram buscar locais de apoio (39,3%) e evitar o perseguidor (35,5%) e negar ou diminuir a situação vivenciada (20,6%).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424), foram registrados cerca de 123 mil casos de perseguição no Brasil no ano anterior, representando um aumento de 30,1% em relação ao período anterior. O estudo demonstra que o principal foco da perseguição está relacionado à escalada da violência contra as mulheres. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 424), para cada mulher assassinada, outras 79 foram vítimas de perseguição. Foram contabilizados cerca de 1.571 casos de feminicídio, ficando a perseguição atrás apenas das tentativas de feminicídio e da violência psicológica. A pesquisa também demonstra preocupação em relação às dificuldades encontradas no país para o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Foram registrados cerca de 132.025 casos de descumprimento dessas medidas, o que corresponde a aproximadamente 362 ocorrências por dia ou 15 por hora. Como consequência, foram contabilizadas denúncias em 18 unidades da Federação nas quais mulheres foram assassinadas mesmo estando sob proteção de medidas protetivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que a perseguição praticada por meios digitais constitui uma forma de violência capaz de ultrapassar o contato indesejado e interferir na liberdade, na privacidade, na segurança e na integridade psicológica da vítima. O desenvolvimento das tecnologias e a ampla utilização das redes sociais ampliaram as possibilidades de comunicação e interação, mas também ofereceram novos meios

para a prática de condutas persecutórias, permitindo que o perseguidor mantenha contato, monitore ou perturbe a vítima mesmo à distância.

A análise da legislação brasileira evidenciou a importância da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal e tipificou o crime de perseguição. A previsão de que a conduta pode ser praticada por qualquer meio permite abranger comportamentos realizados em ambientes digitais, desde que estejam presentes os elementos exigidos pelo tipo penal, especialmente a reiteração da perseguição e a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima. Assim, o *cyberstalking* não constitui, por si só, um crime autônomo, mas uma forma de manifestação da perseguição mediante recursos tecnológicos.

O estudo também identificou dificuldades relacionadas à produção e à preservação de provas digitais. A utilização de perfis falsos, a exclusão de mensagens, a multiplicidade de plataformas e a possibilidade de anonimato podem dificultar a identificação do responsável e a demonstração da reiteração das condutas. Esses obstáculos ressaltam a importância da preservação adequada das evidências, da observância da cadeia de custódia e do emprego de procedimentos de investigação compatíveis com as particularidades do ambiente digital. Tais medidas podem contribuir para a apuração dos fatos e a responsabilização dos autores, embora não eliminem, por si sós, todas as dificuldades probatórias.

Quanto à resposta penal, o art. 147-A do Código Penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, sem prejuízo das hipóteses legais de aumento. Na perspectiva crítica adotada neste trabalho, essa faixa penal suscita questionamentos quanto à sua suficiência diante da possível continuidade da perseguição e da intensidade de seus efeitos sobre as vítimas. Essa avaliação, contudo, não decorre de uma comparação sistemática entre penas previstas para outros crimes, mas da reflexão sobre os impactos psicossociais discutidos na literatura consultada e sobre os desafios práticos identificados ao longo da pesquisa. Por essa razão, eventual revisão da resposta penal deve ser objeto de discussão

fundamentada, considerando a proporcionalidade, a individualização da pena e a gravidade concreta das condutas, sem desconsiderar as garantias penais aplicáveis.

Outro aspecto relevante diz respeito à efetividade das medidas destinadas à proteção das vítimas. A existência de uma determinação judicial representa um instrumento importante, mas não assegura, isoladamente, que a perseguição cesse ou que a vítima se sinta efetivamente protegida. Quando há descumprimento, a possibilidade de utilização de diferentes recursos tecnológicos pode ampliar as dificuldades de monitoramento e proteção. Os dados institucionais apresentados no trabalho contextualizam a relevância desse problema no cenário brasileiro, embora não permitam concluir, por si sós, que todos os casos de descumprimento estejam relacionados à prática de *cyberstalking*.

Diante dos resultados da análise, o enfrentamento da perseguição praticada por meios digitais exige mais do que a existência de uma previsão penal específica. Entre as medidas que merecem atenção estão o aprimoramento dos procedimentos de preservação e obtenção de provas digitais, a capacitação dos profissionais responsáveis pela investigação, a articulação entre os órgãos envolvidos e o fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, quando cabíveis. Essas propostas não constituem resultados empíricos comprovados pela pesquisa, mas encaminhamentos que decorrem dos obstáculos jurídicos e práticos identificados.

Conclui-se, portanto, que a criminalização da perseguição representou uma importante alteração legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua efetividade depende também das condições concretas de investigação, responsabilização e proteção. A análise realizada indica que as particularidades do ambiente digital, as dificuldades probatórias e os desafios para assegurar a proteção das vítimas precisam ser considerados de forma articulada. Dessa maneira, o enfrentamento do *cyberstalking* deve conciliar a aplicação adequada da legislação vigente, a produção legítima e eficaz de provas e a adoção de medidas de proteção capazes de

responder às necessidades das vítimas, respeitando os limites jurídicos da responsabilização penal.

## REFERÊNCIAS

ADAMSON, David M.; BROTHERS, Annie; ROMANOSKY, Sasha; BLUMENTHAL, Marjory S.; LIGOR, Douglas C.; STANLEY, Karlyn D.; SCHIRMER, Peter; VIDAL VERÁSTEGUI, Julia. **Cyberstalking: a growing challenge for the U.S. legal system**. Santa Monica: RAND Corporation, 2023. Disponível em: https://www.rand.org/pubs/research_reports/RRA2637-1.html. Acesso em: 24 ago. 2026.

ALVES, Bianca Zambelli; DE ANTONI, Clarissa. Repercussões emocionais, sociais e na rotina em mulheres vítimas de stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, 2023. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/4667/3170. Acesso em: 10 mai. 2026.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf. Acesso em: 6 ago. 2026.

BEZERRA, Jamille. **Stalking: Defensoria explica como identificar e agir em casos de perseguição**. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 20 fev. 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/stalking-defensoria-explica-como-identificar-e-agir-em-casos-de-perseguicao/. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 37, de 16 de dezembro de 2021.** Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2021/decretolegislativo-37-16-dezembro-2021-792105-publicacaooriginal-164114-pl.html. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal para tipificar o crime de perseguição. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal e outras normas para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 09 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Pietra Bertolazzi ironiza fãs do BTS e diz ter sido vítima de crimes**. Brasília, 30 jul. 2026. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/120891/pietra-bertolazzi-ironiza-fas-do-bts-e-diz-ter-sido-vitima-de-crimes. Acesso em: 30 jul. 2026.

EQUIPE DA LEILA. **Brasil registra quase 124 mil casos de stalking; estudo revela que perseguição antecede o feminicídio**. Leila do Vôlei, 23 jul. 2026. Disponível em: https://leiladovolei.com/brasil-registra-quase-124-mil-casos-de-stalking-estudo-revela-que-perseguicao-antecede-o-feminicidio/. Acesso em: 10 ago. 2026.

FAVERIO, Michelle; PARK, Eugenie; GOTTFRIED, Jeffrey. **Teens' experiences on TikTok, Instagram and Snapchat.** Pew Research Center, 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.pewresearch.org/internet/2026/04/15/teens-experiences-on-tiktok-instagram-and-snapchat/. Acesso em: 22 abr. 2026.

IRELAND, Jane; BIRCH, Philip; IRELAND, Carol (ed.). *The Routledge international handbook of human aggression: current issues and perspectives*. 1. ed. Abingdon: Routledge, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.4324/9781315618777. Acesso em: 10 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. São Paulo: FBSP, *2026.* Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305. Acesso em: 13 ago. 2026.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – stalking. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 81,** jul./set. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/4a532e43-9edd-4694-b695-83e5ed54d817/content. Acesso em: 6 ago. 2026.

LEMOS, Marcelo. **Cyberstalking: quando a perseguição virtual é crime e o que fazer para proteger seus direitos**. Lemos Advogados, 15 fev. 2026. Disponível em: https://lemosadvogados.adv.br/cyberstalking-e-crime-como-denunciar/. Acesso em: 30 jul. 2026.

LOURENÇO, Priscila de Paula. Stalker: suas razões psicossociais e os mecanismos de enfrentamento à perseguição. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, [S. l.], v. 1, n. 7, 2024. Disponível em: https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/112. Acesso em: 6 ago. 2026.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: introdução ao problema: análise e proposta de lei criminalizadora.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Portugal, 2012. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/tese.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

MENINA, Eduarda. **Pietra Bertolazzi reage à polêmica com fãs do BTS e chama fãs de "organização criminosa"**. Estadão, 24 jul. 2026. Disponível em: https://www.estadao.com.br/emais/gente/pietra-bertolazzi-reage-a-polemica-com-fas-do-bts-e-chama-fas-de-organizacao-criminosa-nprec/. Acesso em: 30 jul. 2026.

MONSERRAT, Débora; MARTINIUK, Thaissa. **Brasil registra mais de 63 mil denúncias de 'stalking' em 2022; SP é o estado com maior número de casos.** G1, São Paulo, 4 abr. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml. Acesso em: 31 jul. 2026.

MULLEN, P. E.; PATHÉ, M.; PURCELL, R.; STUART, G. W. **Study of stalkers**. The American Journal of Psychiatry, v. 156, n. 8, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1176/ajp.156.8.1244. Acesso em: 8 mai. 2026.

MUNHOZ, Fábio. **Brasil registrou um caso de stalking a cada 6 minutos e 48 segundos em 2023.** CNN Brasil, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-um-caso-de-stalking-a-cada-6-minutos-e-48-segundos-em-2023/. Acesso em: 31 jul. 2026.

PATRIARCA, Paola. **Brasileira é condenada na Coreia do Sul por perseguição e invasão à casa de Jung Kook, do BTS.** G1, São Paulo, 23 jun. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/06/23/brasileira-e-condenada-na-coreia-do-sul-por-perseguicao-e-invasao-a-casa-de-jung-kook-do-bts.ghtml. Acesso em: 30 jul. 2026.

PATRIARCA, Paola. **Brasileira suspeita de stalkear Jung Kook, do BTS, é detida novamente e indiciada por perseguição e invasão de propriedade na Coreia do Sul**. G1, São Paulo, 4 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/03/04/brasileira-suspeita-de-stalkear-jung-kook-do-bts-e-detida-

novamente-e-indiciada-por-perseguicao-e-invasao-de-propriedade-na-coreia-do-sul.ghtml. Acesso em: 8 set. 2026.

PIRES, S. A., SANI, A. I., SOEIRO, C. Stalking e Ciberstalking: Em Estudantes Universitários: Uma Revisão Sistemática (2018). **Revista Portuguesa De Investigação Comportamental e Social.** vol. 4, no. 2 (2018): 60–75. Disponível em: https://doi.org/10.31211/RPICS.2018.4.2.75. Acesso em: 1 mai. 2026.

ROSA, Victor Guilherme Abolafio. **Perseguição: estudos sobre a aplicação prática do art. 147-A do Código Penal.** Araraquara, SP, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perseguicao-estudos-sobre-a-aplicacao-pratica-do-art-147-a-do-codigo-penal/2110598168. Acesso em: 18 mai. 2026.

SILVA, Paulo Gregório Nascimento da; FONSECA, Patrícia Nunes da; MEDEIROS, Emerson Diógenes de; COUTO, Ricardo Neves; PEREIRA, Rayssa Soares. Intimate partner cyberstalking scale (IPCS): evidências psicométricas no Brasil. **Revista Iberoamericana de Diagnóstico y Evaluación-e Avaliação Psicológica**, v. 2, n. 59, 2021. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/4596/459669142002/html/. Acesso em: 1 mai. 2026.

SIMMONS, Mariah; LEE, Joon Suk. **Catfishing: a look into online dating and impersonation**. In: MEISELWITZ, G. (ed.). Social Computing and Social Media: Design, Ethics, User Behavior, and Social Network Analysis. Cham: Springer, 2020. Lecture Notes in Computer Science, v. 12194. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-49570-1_24. Acesso em: 8 mar. 2026.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying**. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-56652013000100005. Acesso em: 8 out. 2026

ZAMBARDA, Pedro. **Meteoro Brasil acaba em TV da Coreia do Sul por cobertura do caso Pietra Bertolazzi.** Drops de Jogos, 25 jul. 2026. Disponível em: https://dropsdejogos.uai.com.br/mediacast/videos/meteoro-brasil-acaba-em-tv-da-coreia-do-sul-por-cobertura-do-caso-pietra-bertolazzi/. Acesso em: 30 jul. 2026.